



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.301, DE 2021 (Da Sra. Lauriete)

Estabelece medidas punitivas e de prevenção à utilização de cerol e linha chilena.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. Lauriete)

Estabelece medidas punitivas e de prevenção à utilização de cerol e linha chilena

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a ser acrescido do dispositivo abaixo:

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....

Art. 258–A. Fabricar, mesmo que de forma caseira, fornecer, adquirir, possuir, transportar, cerol, linha chilena ou assemelhada.

Pena: detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 2º Fica criada a campanha de educação, na rede pública e privada do ensino fundamental e médio brasileiro, alertando acerca dos riscos das linhas com cerol e linhas chilenas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211571231700>



* C D 2 1 1 5 7 1 2 3 1 7 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Associação Brasileira de Motociclistas, no Brasil são mais de 100 acidentes por ano com pipas empinadas com cerol ou linha chilena, sendo que 50% causam ferimentos graves como cicatrizes ou mutilações, e 25% são fatais. Mesmo sendo evidentes os riscos de acidentes envolvendo esses tipos de linhas, são extremamente comuns suas utilizações por praticantes da atividade.

Oportunamente, vale mencionar a distinção entre linha com cerol e linha chilena. Enquanto o cerol é fabricado com uma mistura que pode ser feita com cola e pó de vidro ou cola e pó de ferro, a linha chilena é fabricada industrialmente e à linha original são adicionados pó de quartzo e óxido de alumínio. De toda forma, os tipos de linha podem cortar metais e fiações elétricas, além de oferecerem enorme um risco de cortes e mutilações.

Haja vista que a grande maioria dos praticantes da atividade é composta por menores de idade, uma legislação que vise criminalizar a utilização de cerol ou linha chilena – apesar de oportuna – não seria de todo suficiente. Assim, mister faz-se a criação de políticas públicas que visem a inserção de campanhas nas escolas para ensinar desde cedo às crianças os perigos envolvendo o cerol e a linha chilena.

Dessa forma, certa de que o projeto ora posto em análise poderá prevenir incontáveis acidentes, evitando acidentes com mortes e mutilações, conto com o apoio dos colegas para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2021.

**DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211571231700>



* C D 2 1 1 5 7 1 2 3 1 7 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO